



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APelação Nº 5001326-43.2024.8.24.0027/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS APELANTE: _____ (REQUERENTE) APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (REQUERIDO) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ENTE ESTATAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR ERRO MÉDICO. ALEGADAS OMISSÃO NO ACÓRDÃO NA APRECIÇÃO DO GRAU DE CULPA (CC, ART. 944 E PARÁGRAFO ÚNICO), CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE "DISTINGUISHING" JURISPRUDENCIAL (CPC, ARTS. 489, § 1º, VI, E 926), E EXCESSO INDENIZATÓRIO COM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (CC, ART. 884). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO E DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME:

1. *Embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 1.022 do CPC, contra o acórdão proferido em apelação cível que, ao apreciar controvérsia relativa à responsabilidade civil do Estado por falha no atendimento médico em hospital público, manteve a condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base em voto-vista aprovado pela maioria dos membros da Câmara, limitando-se a conferir provimento parcial ao recurso fazendário apenas para adequar os consectários legais incidentes sobre a verba indenizatória.*

2. *Na origem, reconheceu-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo óbito de recém-nascido viável, em razão de atendimento médico inadequado prestado à gestante em unidade hospitalar pública, com indevida alta e posterior ocorrência de parto traumático em residência, sem assistência profissional, seguido da morte do bebê. O acórdão embargado, por maioria, vencido o Relator, reputou compatível e proporcional o montante fixado na sentença para indenização de dano moral, alinhando-o a precedentes desta Corte em hipóteses de morte decorrente de falha médica.*

3. *Nos presentes aclaratórios, o Estado sustenta, em síntese: (i) omissão na valoração do grau de culpa da médica e na aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC, postulando redução equitativa da indenização; (ii) contradição e ausência de análise de "distinguishing" jurisprudencial em face de julgados desta Corte que teriam fixado a reparação do dano moral, em casos análogos de óbito neonatal por erro médico, no patamar de R\$ 50.000,00, em afronta aos arts. 926 e 489, § 1º, VI, do CPC; (iii) excesso indenizatório, com violação ao art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa da autora e inadequada aplicação da função pedagógica da indenização em face da Fazenda Pública; e (iv) necessidade de prequestionamento expresso dos arts. 884 e 944 do CC e 489 e 926 do CPC, para fins de eventuais recursos excepcionais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. *A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado: (i) deixou de apreciar, de forma suficiente, o grau de culpa da profissional de saúde e a incidência do art. 944, parágrafo único, do CC, de modo a justificar redução equitativa do quantum indenizatório; (ii) incorreu em contradição ou omissão ao não promover distinguishing explícito de precedentes que fixaram valores inferiores em casos de óbito decorrente de erro médico, em suposta ofensa aos arts. 926 e 489, § 1º, VI, do CPC; e (iii) teria mantido valor desproporcional de indenização, apto a configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e desbordar da função compensatório-pedagógica da reparação civil contra a Fazenda Pública.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. *Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento estritas e taxativas, restringindo-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, exigindo-se da parte embargante a indicação precisa do vício que macularia o julgado (art. 1.023 do CPC). Não constituem, portanto, sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da controvérsia, revalorar a prova ou substituir a convicção do colegiado por entendimento mais favorável à parte inconformada.*

6. *No que concerne à alegada omissão na análise do grau de culpa da médica e na aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC, não assiste razão ao embargante. O voto-vista vencedor, cuja fundamentação foi expressamente incorporada ao acórdão embargado, descreveu de modo minucioso a conduta culposa da equipe médica, evidenciando falha grave no atendimento: diante de quadro de dor intensa, perda de líquido, confirmação de gestação e existência de tireoidopatia (gestação de alto risco), a autora foi liberada sem realização de exames de imagem indispensáveis (como ultrassonografia) e sem a devida avaliação obstétrica quanto à idade gestacional e às condições fetais.*

7. *O referido voto vencedor consignou, ademais, a inexistência de culpa concorrente da vítima, destacando que a gestante seguiu as orientações do corpo clínico, não se podendo exigir da paciente conhecimento técnico para contestar a alta hospitalar. A partir desse quadro fático-probatório, concluiu-se pela intensidade do dano moral, perda de filho viável, a termo, em parto domiciliar inesperado e traumático, e pela gravidade da negligência estatal, reputando adequado o patamar de R\$ 100.000,00, à luz do art. 944 do CC.*

8. Desse modo, o acórdão não se furtou à análise do grau de culpa, tampouco deixou de ponderar a relação entre a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, requisito central do art. 944, "caput" e parágrafo único, do CC. O que pretende o Estado, em verdade, é reabrir a discussão sobre a valoração da prova e sobre o juízo de equidade exercido pelo órgão colegiado, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

9. No tocante à suposta contradição e ausência de análise de "distinguishing" jurisprudencial (arts. 926 e 489, § 1º, VI, do CPC), igualmente inexistente vício a sanar. O voto-vista, acolhido pela maioria, fundamentou a manutenção do "quantum" indenizatório em R\$ 100.000,00 com base em precedentes desta Corte que, em hipóteses de morte decorrente de erro médico, adotaram o mesmo patamar indenizatório, afastando expressamente qualquer descompasso com a jurisprudência dominante. Foram colacionados julgados paradigmas (ApelRemNec 5004675-82.2022.8.24.0008 e ApelRemNec 0003463-32.2014.8.24.0125), nos quais se reputou adequado o valor de R\$ 100.000,00 à gravidade dos fatos, circunstância que reforça a coerência interna da decisão ora embargada.

10. A coexistência de outros precedentes desta Corte que, em contextos específicos, tenham fixado a indenização empatamar de R\$ 50.000,00, citados pelo Relator vencido, não caracteriza violação ao art. 926 do CPC, porquanto a

uniformização jurisprudencial não impõe identidade aritmética rígida, mas harmonia de critérios, dentro de faixa razoável de valores, ajustada às peculiaridades de cada caso concreto. O acórdão limitou-se a alinhar a hipótese examinada com a linha de precedentes que considerou mais consentânea com a gravidade do dano e com a culpa apurada, o que não configura omissão ou contradição, mas mera opção interpretativa dentro da margem legítima de discricionariedade jurisdicional.

11. Quanto ao argumento de excesso indenizatório e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), o próprio acórdão embargado, tanto no voto originário deste Relator (ainda que vencido no ponto) quanto no voto-vista vencedor, enfrentou exaustivamente a temática. A decisão colegiada destacou, com apoio em doutrina, que a indenização por danos morais deve ser arbitrada com base na razoabilidade, na proporcionalidade e no prudente arbítrio do julgador, de modo a evitar tanto valores irrisórios quanto quantias manifestamente exorbitantes, que desbordem da função compensatória e pedagógica, ingressando em terreno de locupletamento indevido vedado pelos arts. 884 a 886 do CC.

12. Ao manter o valor da indenização em R\$ 100.000,00, o colegiado expressamente reconheceu que não se trata de quantia excessiva, mas, de montante condizente com: (i) a extrema gravidade do dano – perda de recém-nascido viável, com idade gestacional entre 35 e 40 semanas e peso superior a 3kg –, (ii) a falha técnica relevante no atendimento inicial, em desconformidade com protocolos médicos e com a perícia judicial, e (iii) a ausência de contribuição da vítima para o evento danoso. Nessas circunstâncias, não há violação ao art. 884 do CC, pois a condenação não configura enriquecimento sem causa, mas reparação proporcional ao sofrimento experimentado e ao desvalor da conduta estatal.

13. O simples fato de o condenado ser a Fazenda Pública não exclui o componente pedagógico da indenização por danos morais. A jurisprudência pátria admite, de longa data, que a responsabilidade civil do Estado contenha também função de desestímulo a práticas lesivas e de incentivo à melhoria da qualidade do serviço público, especialmente na área sensível da saúde. O que se repele são valores desarrazoados ou descolados da realidade jurisprudencial, hipótese que não se configura no caso em apreço.

14. Precedentes do STJ reafirmam que os embargos de declaração não podem ser manejados com o objetivo de rever o mérito da decisão ou impor ao órgão julgador que reafirme, em outros termos, fundamentos já expendidos de maneira suficiente.

15. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara, completa, coerente e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a integração do julgado. Os embargos declaratórios, nesse contexto, representam mero inconformismo com a solução adotada pelo colegiado, razão pela qual devem ser rejeitados.

IV. Dispositivo e tese:

16. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do "quantum" indenizatório fixado a título de danos morais, quando o acórdão embargado já apreciou expressamente o grau de culpa, a extensão do dano e a

compatibilidade do valor com a jurisprudência do Tribunal.

2. A manutenção de indenização por dano moral no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em hipótese de óbito de recém-nascido decorrente de falha grave no atendimento médico prestado em hospital público, não viola os arts. 884 e 944 do CC, nem os arts. 489, § 1º, VI, 926 e 1.022 do CPC, quando devidamente motivada à luz dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e alinhamento com precedentes em casos análogos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 489, § 1º, VI, 926 e 927; CC/2002, arts. 884, 885, 886 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1234570/MS, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado TRF5), Quarta Turma, j. 04.09.2018; STJ, EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.08.2018; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.185.079/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.10.2016; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.09.2016; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF3), Primeira Seção, j. 08.06.2016.

2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO POR VOTO DIVERGENTE, VENCIDO O RELATOR.

CONFLUÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO PARA AJUSTAR OS CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. INCONGRUÊNCIA REDACIONAL ENTRE O VOTO-VISTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, ART. 85, § 11). OMISSÃO E OBSCURIDADE DETECTADAS. COLMATAÇÃO NECESSÁRIA SEM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO E CONSIGNAR A INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. **I. CASO EM EXAME:**

1. *Embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que julgou simultaneamente os recursos de apelação interpostos tanto pela autora quanto pelo Estado de Santa Catarina. O acórdão embargado: (i) deu provimento parcial ao apelo fazendário apenas para ajustar os consectários legais; e (ii) negou provimento ao recurso da autora, mantendo integralmente a sentença no ponto relativo ao quantum indenizatório.*

2. *A embargante sustenta a existência de omissão relevante: segundo afirma, o voto divergente (que se tornou vencedor), de lavra do Exmo. Des. Júlio César Knoll, ao propor a manutenção do valor indenizatório fixado na origem, teria também determinado a majoração dos honorários sucumbenciais recursais para 17%, à luz do art. 85, § 11, do CPC. Entretanto, tal comando não foi transcrito no dispositivo do acórdão final (Evento 42), o qual prevalece como conteúdo dotado de força vinculante e apto à formação da coisa julgada.*

3. *A autora requer, portanto, o reconhecimento da omissão e a consequente inclusão expressa, no dispositivo do acórdão, da majoração dos honorários recursais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. *A questão em discussão consiste em verificar:*

- (i) se há omissão na parte dispositiva do acórdão, por não ter sido nele incorporada a menção, feita apenas no trecho final do voto divergente, à majoração dos honorários sucumbenciais recursais; e*
- (ii) se, à luz do art. 85, § 11, do CPC, estão presentes os requisitos legais que autorizam a elevação da verba honorária quando do julgamento do recurso.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. *No julgamento da apelação, este Relator restou vencido unicamente quanto ao "quantum" indenizatório. A divergência instaurada restringiu-se exclusivamente a esse ponto. Em relação a todas as demais questões, inclusive os consectários legais, que foram objeto de provimento parcial ao recurso do Estado, prevaleceu integralmente o voto do Relator, sem qualquer divergência.*

6. *Ocorre que, no fecho do voto divergente, consta trecho isolado afirmando que, "em razão do desprovimento do apelado Estado", os honorários recursais deveriam ser majorados para 17%. Todavia, essa afirmação não guarda alinhamento lógico com: (i) o resultado efetivamente proclamado no acórdão, (ii) a ausência de qualquer deliberação divergente sobre os consectários legais, e (iii) o fato incontornável de que o Estado não teve seu recurso totalmente desprovido, mas, ao contrário, obteve provimento parcial, circunstância que, por si só, impede a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.*

7. *Assim, criou-se incongruência estritamente redacional, decorrente da extrapolação material contida no fecho do voto divergente, pois o comando sobre honorários não compôs a divergência apreciada e tampouco poderia integrar o resultado colegiado, em razão da inexistência dos pressupostos legais para a majoração da verba honorária.*

8. *O acórdão embargado, ao enunciar com clareza que: (i) o Relator, embora vencido no ponto do "quantum" indenizatório, teve seu voto prevalecente nas demais matérias; (ii) o recurso do Estado foi parcialmente provido; e (iii) o apelo da autora foi integralmente desprovido; já havia afastado, por decorrência lógica, a possibilidade de honorários recursais. Não obstante, reconhece-se que o acórdão embargado não explicitou textualmente a desconsideração do trecho final do voto divergente, o que configura a omissão ora arguida e também obscuridade.*

9. *A omissão, portanto, é real, mas circunscrita: não diz respeito ao mérito apreciado, mas à necessidade de registrar que não há espaço jurídico para a majoração dos honorários recursais, diante da inexistência de sucumbência integral do Estado, requisito inafastável do art. 85, § 11, do CPC.*

10. *Reconhecidas a omissão e a obscuridade, o seu saneamento não possui caráter infringente, pois não altera o resultado do acórdão; apenas explicita o que já decorria do próprio conteúdo do julgamento colegiado.*

IV. Dispositivo e tese:

10. *Embargos de declaração da parte autora acolhidos, exclusivamente para: (i) sanar a omissão e a obscuridade identificadas; e (ii) consignar expressamente que não é possível a majoração dos honorários sucumbenciais a título de recursais, porquanto o Estado foi parcialmente exitoso em seu recurso e, em consequência, não estão presentes os pressupostos legais do art. 85, § 11, do CPC.*

Tese de julgamento:

1. *A majoração dos honorários sucumbenciais recursais exige sucumbência integral do recorrente, circunstância inexistente quando o apelo é parcialmente provido.*

2. *Trecho isolado de voto divergente que não integra a deliberação colegiada não pode produzir efeitos na parte dispositiva do acórdão.*

3. *A omissão e a obscuridade na explicitação dessa circunstância autorizam o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo.*

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 11; 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (i) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado; (ii) acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, exclusivamente para sanar a omissão e a obscuridade verificadas, a fim de consignar expressamente que não cabe majoração dos honorários advocatícios a título de honorários sucumbenciais recursais, porquanto incabíveis, no caso concreto, ressalvando-se que a correção ora efetuada não possui caráter infringente, mantendo-se íntegro o resultado do julgamento tal como proclamado no Evento 42, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7536138v12** e do código CRC **f73c6815**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): JAIME RAMOS Data e Hora: 24/03/2026,
às 21:16:48

5001326-43.2024.8.24.0027

7536138 .V12